

## **DECISÃO N° 2811626, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25351.621168/2020-56**  
**AI5 nº 4342448201 - GGFIS - DF**  
**Autuada: LANGON COSMETICOS LTDA**

A empresa LANGON COSMETICOS LTDA foi autuada em 08/12/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.racco.com.br/](http://www.racco.com.br/) acesso em 12/02/2019, dos produtos ALOE LIFE SABOR LARANJA e do produto SUPLEMENTO DE VITAMINA C A BASE DE GRAVIOLA E ALOE VERA, os quais não possuem ALOE VERA na sua formulação, e sim AROMATIZANTE NATURAL ALOE VERA, o que pode causar erro ou confusão uma vez que atribuíam produto características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Inicialmente, a autuada foi notificada equivocadamente de autuação diversa em 25/06/2021 (fls. 22/23 do SEI 2512222), e apresentou sua defesa em 02/07/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2573337/21-9), alegando equívoco da Anvisa no envio da notificação da autuação, pois consta produto que não fabrica, não comercializa e nem tem conhecimento do mesmo, e o infrator autuado é terceiro, estranho, alheio ao quadro societário, e que não possui relação com ele (2814202).

Diante disso, nova notificação da autuação foi emitida, conforme Despacho nº 744/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 28 do SEI 2512222).

Notificada da autuação correta em 27/09/2021 (fls. 29/31 do SEI 2512222), a autuada apresentou defesa novamente em 13/10/2021 via sistema solicita, expediente nº [4050093/21-9](#) (2811574).

Desta vez, a autuada alega, em suma, que atua como

distribuidora dos produtos da marca Racco, e que ambos os produtos possuem o Aroma Natural Aloe Vera, tendo apenas a função de aromatizante. Diz que o site possui um texto claro, simples e objetivo, ao divulgar que os produtos possuem sabor ALOE VERA. Entende que não há margem para equívoco, dúvida ou dificuldade de interpretação. Informa que o SUPLEMENTO DE VITAMINA C sabor GRAVIOLA E ALOE VERA não está sendo comercializado neste momento. Pede a anulação do Auto de Infração e o arquivamento do processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/12/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos documentos de fls. v03, e a resposta da VISA-PR ao Ofício 254/2019/DVVSA/CEVS/DAV.

Sobre o produto Aloe Life Sabor Laranja, a área autuante afirma que as frases "restabelece e protege o organismo" e "livre de ingredientes artificiais", constantes na propaganda do produto, induzem o consumidor a pensar que contém ingredientes naturais do Aloe Vera e não apenas o aromatizante sabor Aloe Vera. E que os produtos estando regularizados como alimentos, não possuem propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, as quais são próprias de medicamentos.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, acompanhando o Parecer nº 8/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 17v/18 (fls. 33/39 do SEI 2512222).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04 e v12 do SEI 2512222, como a reclamação na Ouvidoria da Anvisa (procedimento 696318, de 30/06/2017), a propaganda dos produtos Aloe Life Sabor Laranja e Suplemento de Vitamina C a Base de Graviola e Aloe Vera, a

consulta de responsabilidade pelo domínio racco.com.br no site registro.br - Whois, e a resposta da VISA-PR ao Ofício 254/2019/DVVSA/CEVS/DAV contendo o rótulo do Suplemento de Vitamina C, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Ressalto que o nome do produto Suplemento de Vitamina C a Base de Graviola e Aloe Vera induz o consumidor a erro ou engano, pois menciona que é "**a base**" de Aloe Vera, mas contém apenas aromarizante, não sendo um constituinte, e, portanto, possui denominação equivocada. Sobre o produto Aloe Life Sabor Laranja, as frases "**restabelece e protege o organismo**" e "**livre de ingredientes artificiais**" também levam o consumidor a erro ou engano.

De acordo com o art. 21 do Decreto-Lei 986, de 1969, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

O art. 23 do mesmo Decreto-Lei dispõe que as disposições deste Capítulo ("Da Rotulagem") se aplicam **aos textos e matérias de propaganda de alimentos** qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Acerca da alegação de que não está comercializando o Suplemento de Vitamina C sabor Graviola e Aloe Vera, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, ante a ausência de atualização de seu porte econômico junto à Anvisa. O item 5 do Ofício PAS no 1-

1433/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, que notificou a autuada do AIS, expressamente informou que "a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte" os autuados que não comunicarem / atualizarem o porte" (fls. 29 do SEI 2512222).

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42 do SEI 2512222) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (fls. 39 do SEI 2512222).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos dois produtos citados na autuação, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/02/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2811626** e o código CRC **AAFE110D**.

---